

RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO PELO NÃO PAGAMENTO DE PRÊMIO

Carlota Tembe
Supervisora de Controlo de Crédito



1. CONCEITUAÇÃO

- **Contrato de Seguro**

O contrato de seguro é o acordo pelo qual a Seguradora se obriga, em contrapartida do pagamento de um prémio e para o caso de se produzir o evento cuja verificação é objecto de cobertura, a indemnizar, nos termos e dentro dos limites convencionados, o dano produzido ao segurado ou satisfazer um capital, uma renda ou outras prestações nelas previstas.

- **Prémio de Seguro**

O prémio de seguros é a prestação, ou seja, o preço pago pelo tomador do seguro e/ou segurado, para contratação do seguro. É a principal condição para que se efective a transferência do risco à seguradora, e consequentemente, o pagamento da indemnização em caso de eventuais danos.

2. TIPOS DE CONTRATO DE SEGURO

O seguro, atendendo à natureza do risco coberto, é classificado num dos seguintes tipos:

- a) **Seguro de danos** – aquele em que o sinistro decorre da verificação de um dano patrimonial, sendo indemnizado nos termos e nos limites acordados no contrato de seguro; e
- b) **Seguro de pessoas** – aquele em que o risco é associado à vida humana, sendo o sinistro derivado de acidentes pessoais, de doença ou de morte da pessoa segura, pagando a seguradora as prestações convencionadas ou indemnizatórias contratualmente estipuladas.

3. ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO DE SEGURO

À semelhança dos diversos contratos bilaterais, o contrato de seguros imputa as partes contraentes o cumprimento pontual de certas obrigações.

Neste caso, a subscrição do contrato de seguros imputa ao tomador de seguros, a obrigação do pagamento prévio do prémio.

Nos seguros, a eficácia e vigência do contrato está estreitamente alicerçada ao pagamento tempestivo do prémio.

O prémio inicial ou fracção deste, é sempre devido na data da celebração do contrato de seguro, devendo desde esta data, ser imediatamente desencadeado o processo de cobrança.

As cobranças devem ser afectuadas num prazo de pelo menos trinta dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido nos casos de prémios continuados e fraccionados.

Decorrido o período de incumprimento do pagamento do prémio, a cobertura deverá ser imediatamente suspensa mediante a comunicação feita pela Seguradora ao tomador de seguro, mediador ou pessoa que actue em sua conta.

4. FORMAS DE CESSAÇÃO DE CONTRATO

O contrato de seguro cessa nos termos gerais, designadamente por caducidade, resolução, denúncia e nulidade.

- a) **Caducidade** - O contrato de seguro caducará findo o prazo de vigência, especificado na apólice. Ainda, o contrato caduca pela ocorrência de uma das seguintes circunstâncias: Perda superveniente de interesse no seguro e quando o risco se torne inexistente;

- b) **Resolução** - O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo resolver o contrato mediante aviso registado a seguradora, com antecedência de pelo menos, 60 (sessenta) dias;

- c) **Denúncia** - Quando o contrato for celebrado por uma duração igual ou superior a um (1) ano, o Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, poderá, no prazo de sessenta (60) dias a contar da recepção da Apólice resolver o contrato sem invocar justa causa; e

- d) **Nulidade** - O contrato considera-se nulo e, consequentemente, não produz quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador do Seguro ou Segurado tenha havido declarações inexatas, bem como reticências, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.



5. RESPONSABILIDADES DO TOMADOR DO SEGURO FACE AO PAGAMENTO DO PRÉMIO

O Tomador do Seguro ou o Segurado assume, mediante o contrato de seguro o dever de **pagar atempadamente** e antes do vencimento da prestação, os prémios devidos pela cobertura contratada.

6. É DEVER DA SEGURADORA COMUNICAR SOBRE O PRÉMIO AO TOMADOR DE SEGURO?

A Seguradora encontra-se **obrigada**, até **trinta dias antes** da data em que os prémios ou fracções subsequentes sejam devidos, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando a data em que o pagamento é devido, o montante do prémio devido e a forma e o lugar de pagamento. Os avisos devem ainda, constar as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção e, designadamente, a data a partir da qual o contrato se deve considerar resolvido.

Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo igual ou inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como, as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso, recaindo sobre ele o ónus da prova da emissão da emissão atempada e da aceitação, pelo tomador do seguro, daquele documento contratual.

Na **falta de aviso de pagamento**, cabe a seguradora o ónus da prova da remessa tempestiva dos avisos, para o endereço acordado ou, na sua falta, para o domicílio do tomador do seguro, presumindo-se, provado o envio, que os avisos foram oportunamente recebidos.

A não produção ou a não aceitação da prova referida no parágrafo anterior implica, para a seguradora, a impossibilidade de invocar a excepção do não pagamento do prémio, para efeitos de aceitação e regularização de eventual sinistro.

7. APÓS A CESSAÇÃO POR NÃO PAGAMENTO, PODE O TOMADOR DE SEGURO OBTER OUTRO CONTRATO DE SEGURO?

A falta de pagamento de anuidades subsequentes do prémio ou de qualquer fracção subsequente no decurso de uma mesma anuidade, quando o pagamento for fraccionado, na data devida, **determina a resolução do contrato** sem possibilidade de ser repostado em vigor. A cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fracção deste, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado.

Em caso de mora do segurado relativamente à percepção do prémio, considera-se o pagamento efectuado na data em que foi disponibilizado o meio para a sua realização. Sendo o pagamento do prémio efectuado durante ou depois da ocorrência do sinistro não confere ao segurado direito a qualquer indemnização pelo mesmo sinistro. O segurado readquire, contudo, o gozo pleno dos seus direitos depois de pagar o prémio, se, entretanto, o contrato de seguro não tiver sido anulado por falta de pagamento sendo-lhes, porém devidos somente os sinistros que sobrevenham depois de ter pago.

Em caso de celebração de um novo contrato, a Seguradora, mesmo nos casos de seguros obrigatórios, pode **recusar** a aceitação de uma proposta de seguro, se o risco que se pretende segurar tiver sido coberto, total ou parcialmente, por contrato de seguro relativamente ao qual existam quaisquer quantias em dívida, salvo se o tomador do seguro invocar excepção de não cumprimento do contrato.

Para os devidos efeitos, o tomador do seguro deve declarar, no acto da apresentação da proposta de seguro, se o risco que pretende segurar foi ou não coberto, total ou parcialmente, por algum contrato relativamente ao qual existam quantias em dívida.

